



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.821 - RN (2011/0247876-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ITAMAR NOGUEIRA DE MORAIS
ADVOGADOS : JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO E OUTRO(S) - DF026323
RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO - DF032147
AGRAVADO : DJALMA BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S) - RN007490

EMENTA

AGRAVO INTERNO DA AÇÃO RESCISÓRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES TAXATIVAS DE RESCINDIBILIDADE PREVISTAS NO ARTIGO 485 DO CPC/73 - VIÁVEL UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO RESCISÓRIO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A ação rescisória - como ação autônoma de impugnação - é medida **excepcional**, cabível nos limites das hipóteses **taxativas** de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

2. O êxito do pedido rescisório, fundamentado na regra do artigo 485, V, do CPC/1973, depende da demonstração **inequívoca** de que a decisão rescindenda, no momento da aplicação do preceito normativo tido por violado, tenha transgredido sua **essência**, ou seja, sua **literalidade**, de modo evidente, direto e manifesto. **Circunstância inexistente, na hipótese dos autos.**

3. A via processual da ação rescisória não se presta a **rediscutir** a matéria já apreciada nos autos, nem mesmo a analisar a Justiça da decisão fustigada, desde que, por óbvio, a interpretação aplicada se mostre possível, razoável e devidamente fundamentada, sob pena de transformar a via **excepcional** da ação rescisória em verdadeiro **sucedâneo recursal**. Precedentes: Aglnt na AR 2990 / SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 17/10/2017; AgRg na AR n. 5.300/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, CORTE ESPECIAL, DJe de 5.3.2014.

4. A solução dada à controvérsia pela decisão ora combatida não se mostrou em **nenhum momento teratológica**, mas, sim, restou escolhida como uma daquelas **cabíveis** à resolução da demanda e ainda que desfavorável ao autor da presente ação rescisória, não se revela ofensiva aos dispositivos legais ora suscitados, de modo que, inexistente a alegada ofensa literal a preceitos normativos, como exige a regra do art. 485, V, do CPC/73.

5. Agravo interno **desprovido**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 13 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO **MARCO BUZZI**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.821 - RN (2011/0247876-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ITAMAR NOGUEIRA DE MORAIS
ADVOGADOS : JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO E OUTRO(S) - DF026323
RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO - DF032147
AGRAVADO : DJALMA BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S) - RN007490

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ITAMAR NOGUEIRA DE MORAIS, contra decisão proferida às fls. 1022/1028, de lavra deste signatário, que julgou improcedente a presente ação rescisória, porquanto "*(...) a via processual da ação rescisória não se presta a rediscutir a matéria já apreciada nos autos, nem mesmo a analisar a Justiça da decisão fustigada, desde que, por óbvio, a interpretação aplicada se mostre possível, razoável e devidamente fundamentada, sob pena de transformar a via excepcional da ação rescisória em verdadeiro sucedâneo recursal.*"

Acrescentou-se, ademais, que "*(...) a solução dada à controvérsia pela decisão ora combatida não se mostrou em nenhum momento teratológica, mas, sim, restou escolhida como uma daquelas cabíveis à resolução da demanda e ainda que desfavorável ao autor da presente ação rescisória, não se revela ofensiva aos dispositivos legais ora suscitados, de modo que, inexistente a alegada ofensa literal a preceitos normativos, como exige a regra do art. 485, V, do CPC/73.*"

Nesse contexto, o ora insurgente aduz, em síntese, que "*(...) Conquanto a r. decisão esteja correta a respeito das linhas gerais do termo inicial de prazo recursal em republicação, o caso rescindendo comporta distinção, distinguishing desta jurisprudência. Isso porque esta ação rescisória confronta também a própria validade da republicação. Trata-se de questão essencial que, no ver do agravante, se enfrentada pela r. decisão, dedundará em provimento da rescisória.*" Aduz, outrossim, que não se trata de manejo da ação rescisória como sucedâneo recursal. Afirma, finalmente, que "*(...) a decisão rescindenda, data venia, ultrapassou inadequadamente a Súmula 7 do STJ para verificar se houve o não adequação temporal da cessão, ultrapassou o limite de prequestionamento do art. 105, III, da Constituição e Súmula 211 do STJ ao julgar pelos arts. 1.022 do CPC/73 e art. 488 do Código Civil que não foram prequestionado.*" (sic)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pede, assim, a reconsideração do julgado ou a submissão da controvérsia ao órgão colegiado. (fls. 1033/1050)

Impugnação às fls. 1053/1063 na qual sustenta: i) "(...) *A jurisprudência dominante desta Corte Superior é no sentido de que o prazo para interposição do recurso flui a partir da última publicação da decisão a ser impugnada, de sorte que a republicação do decisum, ainda que tenha ocorrido por equívoco, tem o condão de reabrir o prazo recursal.*"; ii) "(...) *A agravante, em suas razões, não apresentou nenhum argumento jurídico que fosse contrário a linha doutrinária e jurisprudencial adotada pela decisão agravada. O certo é que tal decisório está em perfeita harmonia com o posicionamento do nosso ordenamento jurídico sobre os aspectos que foram enfrentados pela decisão agravada.*" Requer, dessa forma, o desprovemento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.821 - RN (2011/0247876-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO DA AÇÃO RESCISÓRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES TAXATIVAS DE RESCINDIBILIDADE PREVISTAS NO ARTIGO 485 DO CPC/73 - VIÁVEL UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO RESCISÓRIO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A ação rescisória - como ação autônoma de impugnação - é medida **excepcional**, cabível nos limites das hipóteses **taxativas** de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

2. O êxito do pedido rescisório, fundamentado na regra do artigo 485, V, do CPC/1973, depende da demonstração **inequívoca** de que a decisão rescindenda, no momento da aplicação do preceito normativo tido por violado, tenha transgredido sua **essência**, ou seja, sua **literalidade**, de modo evidente, direto e manifesto. **Circunstância inexistente, na hipótese dos autos.**

3. A via processual da ação rescisória não se presta a **rediscutir** a matéria já apreciada nos autos, nem mesmo a analisar a Justiça da decisão fustigada, desde que, por óbvio, a interpretação aplicada se mostre possível, razoável e devidamente fundamentada, sob pena de transformar a via **excepcional** da ação rescisória em verdadeiro **sucedâneo recursal**. Precedentes: AgInt na AR 2990 / SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 17/10/2017; AgRg na AR n. 5.300/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, CORTE ESPECIAL, DJe de 5.3.2014.

4. A solução dada à controvérsia pela decisão ora combatida não se mostrou em **nenhum momento teratológica**, mas, sim, restou escolhida como uma daquelas **cabíveis** à resolução da demanda e ainda que desfavorável ao autor da presente ação rescisória, não se revela ofensiva aos dispositivos legais ora suscitados, de modo que, inexistente a alegada ofensa literal a preceitos normativos, como exige a regra do art. 485, V, do CPC/73.

5. Agravo interno **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O inconformismo **não** merece prosperar.

1. Verifica-se na hipótese, como consignado na decisão ora agravada, que a ação rescisória - como ação autônoma de impugnação - é medida **excepcional**, cabível nos limites das hipóteses **taxativas** de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

A propósito, confira-se os estudos doutrinários de **BARBOSA MOREIRA**, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro. Forense. 23ª ed., p. 109; **MEDINA, José Miguel Garcia** e **WAMBIER, Teresa Arruda Alvim**. Recursos e ações autônomas de impugnação. São Paulo: RT. 2008, p. 496; **RIZZI, Sérgio**. Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, n. 96, p. 176 e **CÂMARA, Alexandre Freitas**. Lições de Direito Processual Civil. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, v. II, p. 19.

Nessa linha de compreensão, de fato - louvando-se o esforço argumentativo do autor - , não merece prosperar a alegação de violação ao art. 485, IV, do CPC/73. Isso porque, consoante apontado pelo *parquet* "(...) a jurisprudência desta Corte Superior já apontou no sentido de que o prazo para interposição do recurso flui a partir da última publicação da decisão a ser impugnada, de modo que a republicação do decisum, ainda que tenha ocorrido por equívoco, tem o condão de reabrir o prazo recursal. (AgRG no AREsp 325.548/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25/06/2013).

No mesmo sentido, confira-se: AgRg no REsp 1219132/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 12/05/2011; AgRg no REsp 906989/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011.

Além disso, o autor se apoia na configuração da espécie prevista no inciso V do preceito legal, aduzindo, para tanto, ter o v. acórdão rescindendo malferido as disposições dos artigos 541, 557, §1º-A, do CPC/73, art. 93, IX, da CF, 255 e parágrafos e 34, XVIII, do RISTJ e 1057, do Código Civil de modo a obter, dessa forma, pronunciamento favorável quanto à tese de que é incabível a devolução de valores ao ora réu, Djalma Barbosa da Cunha, vencedor da ação principal.

Nesse contexto, cumpre gizar - porque relevante - que o êxito do pedido rescisório, fundamentado na regra do artigo 485, V, do CPC/2073, depende da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração **inequívoca** de que a decisão rescindenda, no momento da aplicação do preceito normativo tido por violado, tenha transgredido sua **essência**, ou seja, sua **literalidade**, de modo evidente, direto e manifesto.

Assim, por evidente, a via processual da ação rescisória não se presta a **rediscutir** a matéria já apreciada nos autos, nem mesmo a analisar a Justiça da decisão fustigada, desde que, por óbvio, a interpretação aplicada se mostre possível, razoável e devidamente fundamentada, sob pena de transformar a via **excepcional** da ação rescisória em verdadeiro **sucedâneo recursal**. Com essa orientação, são inúmeros os precedentes desta Corte Superior, os quais cito alguns:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 3. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA DECISÃO RESCINDENDA. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão impugnado não encerra nenhum dos vícios de julgamento previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve a manifestação acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, segundo a convicção dos julgadores então externada.

2. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, sendo certo que a adoção pela decisão rescindenda de uma entre as interpretações cabíveis não enseja a rescisão do decisor.

3. É indispensável que o acórdão rescindendo tenha se pronunciado expressamente quanto à questão objeto da ação rescisória.

4. Agravo interno desprovido.

AglInt no AREsp 635766/AL, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 03/02/2017.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCISO V DO ART. 485 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL AFASTADA NA ORIGEM. SÚMULA N. 343/STF. NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL. SÚMULA N. 7/STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. **1. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, de forma que seja possível extrair a ofensa legal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir.**

2. No caso concreto, o acórdão rescindendo adotou uma das interpretações possíveis para normas que à época eram objeto de controvérsia interpretativa nos tribunais. Incide, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula n. 343 do STF.

3. O exame da tese desenvolvida no recurso especial, relacionada à necessidade de realização da perícia atuarial, demandaria o revolvimento de provas. Inafastável, portanto, o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

4. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. No caso, não foi prequestionada a questão relativa à decadência do direito da autora.

6. Agravo interno a que se nega provimento.(grifos nossos)

AglInt no REsp 1282564 / RS, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 19/09/2016.

E ainda: AgRg no REsp n. 1.518.519/RS, Rel. Min. **Humberto Martins**, Segunda Turma, DJe 22/3/2016; REsp 1191544/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe 03/11/2010; AgRg no REsp 873.570/SP, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe 30/06/2010; AR 4176/PR, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 1/7/2015; AR 3722/SP, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 28/06/2016; AR 4613 / DF, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe de 02/02/2017; AgRg no AREsp 808685 / DF, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 29/03/2016; AgRg no AREsp 820479 / SP, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe de 08/03/2016; AglInt na AR 2990 / SP, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 17/10/2017; AgRg na AR n. 5.300/RJ, Rel. Ministra **LAURITA VAZ**, CORTE ESPECIAL, DJe de 5.3.2014.

Com efeito, de fato, não merece prosperar o pedido rescisório em relação ao inciso V, do art. 485, do CPC/2073, porquanto a decisão rescindenda indicou de maneira coerente e lógica, a fundamentação necessária ao desprovimento do apelo nobre interposto pela autora, destacando-se, para tanto, a compreensão de que, *verbis*:

"(...) Pela análise dos autos, constata-se que o Tribunal de origem, ao analisar a relação jurídica havida entre as partes, acreditou ter sido o contrato formalizado e, por essa razão, não poderia haver arrependimento. Entretanto, esse entendimento encontra-se equivocado, visto que, conforme a inteligência do parágrafo único do art. 1057 do Código Civil, a cessão de cotas só terá eficácia quanto à sociedade depois de averbado o instrumento contratual.

(...)

Ora, não tendo sido o contrato perfectibilizado ante a ausência da alteração do contrato social e seu consequente arquivamento na Junta Comercial, tenho que os atos realizados são tratativas preliminares, que estão sujeitas ao arrependimento.

(...)

Dessa forma, tendo a parte recorrente cumprido a prestação a qual se obrigou, ou seja, o pagamento de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) referente à 50% das cotas da empresa Indústria e Comércio de Alimentos São Luiz Ltda, e tendo se arrependido posteriormente, mas antes da contraprestação a que se obrigou a parte ora recorrida - alteração do contrato social -, tem ela o direito à restituição do valor pago Sendo assim, a retenção do valor integral pago pelas cotas acionárias acarreta enriquecimento ilícito da parte ora recorrida, situação vedada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por nosso ordenamento jurídico. Por essa razão, deve-se determinar a restituição do valor pago, nos termos da sentença, a qual ora se restabelece."

Sendo assim, a solução dada à controvérsia pela decisão ora combatida não se mostrou em **nenhum momento teratológica**, mas, sim, restou escolhida como uma daquelas **cabíveis** à resolução da demanda e ainda que desfavorável ao autor da presente ação rescisória, não se revela ofensiva aos dispositivos legais ora suscitados, de modo que, inexistente a alegada ofensa literal a preceitos normativos, como exige a regra do art. 485, V, do CPC/73.

Vale ressaltar que consoante se observa do cotejo entre o *decisum* rescindendo e os argumentos apresentados na presente ação rescisória, depreende-se que o presente instrumento processual se traduz em tentativa de reverter a conclusão do julgamento firmado pelo e. Min. Relator originário, revestindo a pretensão ora aduzida na **indevida** função de sucedâneo recursal, porquanto tem por finalidade a revisão do julgado indicado, diante do manifesto inconformismo do autora. Nesse sentido, confira-se: EDcl na AR 5.553/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/6/2015; AR 4.176/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 1/7/2015; AR 4.000/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 2/10/2015; AgRg na AR 3.867/PE, Rel. Ministro Marco Buzzi, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/11/2014; AgRg na AR 5.159/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/8/2014.

2. Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0247876-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na AR 4.821 / RN**

Números Origem: 20060061776 200702837968 206644720058200001

PAUTA: 13/03/2019

JULGADO: 13/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

AUTOR : ITAMAR NOGUEIRA DE MORAIS
ADVOGADOS : JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO E OUTRO(S) - DF026323
RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO - DF032147
RÉU : DJALMA BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S) - RN007490

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAMAR NOGUEIRA DE MORAIS
ADVOGADOS : JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO E OUTRO(S) - DF026323
RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO - DF032147
AGRAVADO : DJALMA BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S) - RN007490

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.